ASSOCIAÇÃO NACIONAL
DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Ofício nº 189/2025/ANPM

Brasília, 04 de setembro de 2025.

A SUA EXCELÊNCIA,
Marinho José de Almeida Neto
Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco – MG.

Assunto: Projetos de Lei Orgânica 2240/2025 e 2231/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A **ANPM – Associação Nacional das Procuradoras e dos Procuradores Municipais** representa e defende os interesses dos advogados públicos municipais titulares de cargo efetivo, com mais de 20 mil profissionais em todo Brasil e mais de 100 associações locais vinculadas.

A Associação Nacional dos Advogados Municipais tem se manifestado expressa e frequentemente a favor da aprovação de projetos de lei que fortaleçam a carreira dos procuradores municipais em todo o país.

Fomos informados de que ilustre Prefeito de Visconde do Rio Branco, Sr. Luiz Fábio Antonucci Filho, encaminhou à Câmara Municipal, os Projetos de Lei Orgânica 2240/2025 e 2231/2025, que dispõem sobre a regulamentação dos honorários advocatícios devidos aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo da Advocacia Pública Municipal e dá outras providências e sobre a cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa de pequeno valor no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, institui a Comissão de Conciliação Administrativa Tributária – CCAT e dá outras providências.

A aprovação dos referidos projetos de lei, além de valorizar a Procuradoria-Geral do Município, reconhecendo o grande trabalho dos Advogados Municipais que estão no exercício de suas funções na PGM, contribuirá para o fomento da arrecadação do Município de Visconde do Rio Branco, que é tão importante para o Estado de Minas Gerais.

As Procuradorias-Gerais dos Municípios são instituições de natureza permanente, essenciais à Administração Pública Municipal, motivo pelo qual é imprescindível a sua estruturação física, remuneratória e legal, a fim de possibilitar aos procuradores municipais desempenharem as suas atividades e contribuírem para uma Administração orientada pelos princípios da legalidade e interesse público.

O direito ao percebimento dos honorários advocatícios aos advogados públicos é, há muito, reconhecido e consolidado não só pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, mas também pelos órgãos jurisdicionais nacionais.

O Supremo Tribunal Federal chancelou a constitucionalidade do regime de distribuição de honorários dos advogados públicos, ao decidir, em 19.6.2020, as ADI 6178 (RN), 6165 (TO), 6181 (AL), 6197 (RR) e 6053 (União). Nessa linha, por ampla maioria de 10 votos a 1, a Corte confirmou que o Estatuto da OAB (art. 23) há de ser interpretado no sentido de reconhecer a titularidade dos honorários pelos advogados, sejam eles públicos ou privados. Em outras palavras, o Estatuto da OAB reconhece, de há muito, que os valores relativos aos honorários pertencem integralmente (100%) aos advogados (privados ou públicos).

Ainda no referido julgamento, restou confirmada, também, a constitucionalidade do Código de Processo Civil ao reiterar a titularidade dos honorários pelos advogados privados e públicos (art. 85, §19). Transcreve-se:

> *A Lei 8.906/1994, que regulamenta o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como a legislação local ora impugnada, atribuem os honorários advocatícios nos processos judiciais que envolvam a Fazenda Pública aos advogados públicos, sendo inegável o caráter salarial e retributivo dessas parcelas, recebíveis por serviços prestados de maneira eficiente no exercício da função pública". (...) (ADI 6165, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 06-08-2020 PUBLIC 07-08-2020)*

O Supremo Tribunal Federal, também em controle concentrado de constitucionalidade, manifestou-se pela impossibilidade, até mesmo, da redução dos honorários advocatícios em programas de parcelamento de débitos, justamente por serem de titularidade dos advogados públicos:

> *Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 20.634, de 2021, do Estado do Paraná. Programa estadual de parcelamento de débitos por meio do qual se concede desconto sobre honorários de sucumbência titularizados pelos procuradores daquele estado. Norma de caráter processual. Violação ao art. 22, I, e 61, § 1º, II, e, da Constituição. Competência da união para edição de norma de caráter processual. Afronta a precedentes que reconhecem a natureza remuneratória dos honorários advocatícios. Ação direta julgada procedente. 1. Em mais de uma oportunidade, esta Corte assentou que a ANAPE (Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal) é parte legítima para questionar, através de ação direta, temas afetos à remuneração da classe que representa. 2. A norma estadual, ao conceder desconto de 85% sobre honorários de sucumbência, devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas, criou nova regência para o pagamento de honorários advocatícios, de modo a ofender a regra de competência privativa da União para legislar sobre "direito processual" (CRFB, art. 22, I). Precedentes. 3. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, sujeitando-se, assim, ao teto constitucional. É uma decorrência lógica de tal premissa a noção de que o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal que recai sobre parcela autônoma componente da remuneração dos seus Procuradores. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 7014, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022)*

Importante dizer que os honorários advocatícios devidos aos advogados públicos na seara administrativa, decorrente de cobrança extrajudicial de créditos tributários é reconhecida constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque o STF decidiu, no âmbito da ADI nº 5910, que é

constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do Estado de Rondônia em virtude de serviços extrajudiciais de cobrança administrativa da dívida ativa.

> *EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15. Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório. 1.* ***À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título****. Precedentes (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM). 2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.*
> *(ADI 5910, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2022 PUBLIC 14-06-2022)*

Certos de que a aprovação dos referidos projetos de lei é de fundamental importância para a defesa e fortalecimento da carreira dos

Advogados Municipais de Visconde do Rio Branco, pedimos que V. Exa. apoie a aprovação dos referidos projetos de lei e dê tramitação célere para sua mais breve aprovação.

Na certeza de que Vossa Excelência reconhecerá a importância da aprovação célere dos Projetos de Lei Orgânica 2240/2025 e 2231/2025, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Anne Karole Fontenelle
Presidente da ANPM

Hercilia Maria Portela Procópio da Costa Val
Diretora de Prerrogativas

Maria Antônia da Silva Jorge
Diretora Adjunta de Prerrogativas